



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1185505 - SP (2017/0251519-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FUN STATION DIVERSOES LTDA
ADVOGADOS : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP066905
ELIENE MARCELINA DE OLIVEIRA - SP243207
AGRAVADO : HEMIL RISCALLA
ADVOGADOS : HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214
MARIANA DENUZZO SALOMAO - SP253384
PEDRO SAAD ABUD - SP299716
INTERES. : PARKHOLDING PARTICIPACOES E EMPREEND COMERCIAIS S/A
INTERES. : RAFAEL BERGAMASCHI DE CARA
INTERES. : VANDERLEI GARCIA SALUMONI

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica ofensa ao artigo 535 do CPC/73 quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, a integralidade das questões devolvidas ao seu conhecimento, não se confundindo decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, admite-se a utilização da técnica da fundamentação *per relationem*, em que se adotam trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razões de decidir. Incidência da Súmula 83/STJ.
3. No que respeita à natureza dos aportes realizados pelo ex-sócio, se adiantamento para futuro aumento de capital ou mútuo, verifica-se que o v. acórdão recorrido pautou-se exclusivamente na análise das provas carreadas aos autos, distribuindo o ônus da prova quanto às alegações não comprovadas efetivamente. Rever a conclusão do acórdão nesse ponto demandaria o reexame de fatos e provas, o que escapa, em regra, aos limites do recurso especial (Súmula 7/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 20 de maio de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1185505 - SP (2017/0251519-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FUN STATION DIVERSOES LTDA
ADVOGADOS : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP066905
ELIENE MARCELINA DE OLIVEIRA - SP243207
AGRAVADO : HEMIL RISCALLA
ADVOGADOS : HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214
MARIANA DENUZZO SALOMAO - SP253384
PEDRO SAAD ABUD - SP299716
INTERES. : PARKHOLDING PARTICIPACOES E EMPREEND COMERCIAIS S/A
INTERES. : RAFAEL BERGAMASCHI DE CARA
INTERES. : VANDERLEI GARCIA SALUMONI

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica ofensa ao artigo 535 do CPC/73 quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, a integralidade das questões devolvidas ao seu conhecimento, não se confundindo decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, admite-se a utilização da técnica da fundamentação *per relationem*, em que se adotam trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razões de decidir. Incidência da Súmula 83/STJ.
3. No que respeita à natureza dos aportes realizados pelo ex-sócio, se adiantamento para futuro aumento de capital ou mútuo, verifica-se que o v. acórdão recorrido pautou-se exclusivamente na análise das provas carreadas aos autos, distribuindo o ônus da prova quanto às alegações não comprovadas efetivamente. Rever a conclusão do acórdão nesse ponto demandaria o reexame de fatos e provas, o que escapa, em regra, aos limites do recurso especial (Súmula 7/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FUN STATION DIVERSÕES LTDA contra decisão desta Relatoria, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, porquanto o v. acórdão recorrido não continha vícios de fundamentação, além da incidência da Súmula 7 do STJ.

Nas razões recursais, a parte agravante pretende a reforma da decisão afirmando que o juízo de admissibilidade da origem teria invadido a competência desta Corte Superior, ultrapassando a mera análise dos requisitos de admissibilidade. Argumenta a desnecessidade de reexame de provas e reitera a inviabilidade de obtenção de valores decorrentes de um eventual contrato de mútuo em ação de apuração de haveres por dissolução parcial de sociedade. Acrescenta que a perícia teria afastado a caracterização desse contrato de mútuo, reconhecendo a existência de registro contábil de adiantamento para aumento de capital.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Impugnação apresentada às fls. 1.519-1.526 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A despeito do esforço argumentativo da ora agravante, as razões apontadas em seu agravo não são aptas a modificar a conclusão da decisão agravada.

De início, importa esclarecer que o recurso especial interposto pela parte agravante é regido pelo CPC/73, na forma do Enunciado administrativo n. 2/STJ, segundo o qual, "*aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*".

Dito isso, convém rememorar que o presente recurso tem origem em ação de dissolução parcial de sociedade, em fase de apuração de haveres, na qual o eg. Tribunal de Justiça manteve a sentença de primeiro grau, assentando de forma expressa a adoção de seus fundamentos como suas próprias razões de decidir.

Acerca da admissão da fundamentação *per relationem* e reconhecimento de sua validade, há jurisprudência reiterada desta Corte Superior. Confira-se:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. LITISPENDÊNCIA. EXTRAVIO DE AUTOS.

1. Ação reivindicatória.

2. É admitido ao Tribunal de origem, no julgamento da apelação, utilizar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença (fundamentação *per relationem*), medida que não implica em negativa de prestação jurisdicional. Precedentes.

3. Sem a prévia restauração dos autos, é impossível falar-se em litispendência, pois não se cogita da existência de duas ações em curso.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp n. 2.105.948/MA, relatora Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. Nos termos do artigo 102 da Constituição Federal, reserva-se ao Supremo Tribunal Federal a competência para apreciar ofensas a dispositivos

constitucionais. Desse modo, sob pena de usurpação, não pode o Superior Tribunal de Justiça analisar alegadas violações a dispositivos constitucionais.

2. Não se verifica ofensa aos artigos 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, admite-se a utilização da técnica da fundamentação per relationem, em que o magistrado adota trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, não havendo que se falar em ofensa ao art. 1.021, § 3º, do CPC, o que atrai a incidência das Súmulas 83 e 568/STJ.

4. Na hipótese, rever as conclusões das instâncias ordinárias quanto à ocorrência de culpa exclusiva da vítima, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 2.048.955/MA, relator Min. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023, g.n.)

Assim, a mera adoção dos fundamentos da sentença não resulta em prestação jurisdicional inadequada, tampouco ofensa ao art. 535 do CPC/73. Outrossim, extrai-se do acórdão recorrido que fundamentos declinados como razões de decidir são suficientes para amparar suas conclusões, ainda que tais fundamentos já constassem da própria sentença recorrida.

Impende ressaltar, por outro lado, que, *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"* (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12.12.1994).

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Relator o eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16.05.2005; REsp 685.168/RS, Relator o eminente Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 02.05.2005.

Portanto, não se verifica a existência de nenhum dos vícios do art. 535 do CPC/73.

No que respeita à configuração de contrato de mútuo, bem como de afastamento da tese de transferência para aumento de capital, a partir das provas produzidas e não produzidas, aplicando-se quanto a essas últimas a distribuição do ônus da prova, assim fundamentou o acórdão recorrido (e-STJ fl. 1.385):

"Em que pesem os argumentos da parte ré, não há nos autos nenhum documento que comprove a intenção do autor de aumentar o capital da empresa, o que poderia ter sido feito pela juntada da alteração do contrato social ou ata de assembleia deliberando sobre tal assunto.(...)A parte ré, por sua vez, não apresentou qualquer prova documental ou oral de que a alegada deliberação tivesse ocorrido, o que era necessário para descaracterizar o empréstimo em comento.(...) No tocante à perícia, em resposta aos quesitos complementares formulados pela parte autora a fls.508, o expert conclui a fls.541/548 pela 'inexistência de registro contábil da quantia de 205.000,00 (duzentos e cinco mil reais)recebida pelos réus por conta do instrumento

particular de cessão de direitos e obrigações e outras avenças firmado com o Sr. Honório Vieira Coelho.'(...)'"

No mais, conclui o voto condutor do acórdão, de forma expressa, a adoção à íntegra dos fundamentos da sentença, conforme se confere no seguinte trecho (e-STJ, fl. 1.385, g.n.):

"E outros fundamentos são dispensáveis, diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. sentença, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça."

Nessa trilha, colhe-se da sentença ainda esses fundamentos acerca das provas encartadas e da perícia realizada ao longo da presente demanda (e-STJ, fls. 881-882):

"Conforme se depreende da leitura dos autos, o perito constatou a existência de registros de valores aportados pelos réus na sociedade em comento (fls. 545). Todavia, é necessário observar que o autor impugnou tais investimentos, fato que não restou esclarecido pelos réus, os quais poderiam ter apresentado recibos ou qualquer outra prova documental que corroborasse os dados constantes dos livros contábeis depositados nos autos. Além do mais, o perito concluiu que o valor de R\$ 24.343,78 (vinte e quatro mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e oito centavos) foi fornecido pelo autor ao sócio Rafael como adiantamento para pagamento de despesas e futura prestação de contas, fato que também não foi esclarecido por este réu, o qual deixou de mencionar o destino dado a tal quantia. Em resposta ao quesito nº 6 formulado pelo juízo afls. 129, o perito altera a participação societária do autor como forma de equilibrar os valores investidos pelas partes. Todavia, tal medida não deve ser levada em conta, pois os réus não comprovaram a injeção de capital descrita nos livros e o empréstimo restou caracterizado (fls. 475/488)."

Assim, é nítido o forte amparo em provas e fatos que fundamentam as conclusões do v. acórdão de origem, além da distribuição do ônus da prova quanto às alegações deduzidas pela ora agravante, mas não comprovadas. A modificação das conclusões de julgamento por esta Corte Superior, portanto, demandaria de forma inevitável o reexame desses fatos e provas, o que escapa, em regra, aos limites do recurso especial. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ a inviabilizar o conhecimento do recurso especial, para afastar a caracterização do mútuo controvertido entre as partes.

Com esses fundamentos, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.185.505 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0251519-9

Número de Origem:

8352001 90000203820018260506

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUN STATION DIVERSOES LTDA

ADVOGADOS : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP066905

ELIENE MARCELINA DE OLIVEIRA - SP243207

AGRAVADO : HEMIL RISCALLA

ADVOGADOS : HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214

MARIANA DENUZZO SALOMAO - SP253384

PEDRO SAAD ABUD - SP299716

INTERES. : PARKHOLDING PARTICIPACOES E EMPREEND COMERCIAIS S/A

INTERES. : RAFAEL BERGAMASCHI DE CARA

INTERES. : VANDERLEI GARCIA SALUMONI

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - APURAÇÃO DE HAVERES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUN STATION DIVERSOES LTDA

ADVOGADOS : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP066905

ELIENE MARCELINA DE OLIVEIRA - SP243207

AGRAVADO : HEMIL RISCALLA

ADVOGADOS : HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214

MARIANA DENUZZO SALOMAO - SP253384

PEDRO SAAD ABUD - SP299716

INTERES. : PARKHOLDING PARTICIPACOES E EMPREEND COMERCIAIS S/A

INTERES. : RAFAEL BERGAMASCHI DE CARA

INTERES. : VANDERLEI GARCIA SALUMONI

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 20 de maio de 2024